



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256740 - RJ (2026/0036419-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS : GISELE DIAS RODRIGUES BARRETO - RJ252614
FLAVIO DE OLIVEIRA BARRETO - RJ261689
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 58 E 59, AMBOS DO CP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. DESPROPORCIONALIDADE NA SOBREPOSIÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA DOSIMETRIA DA PENA, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A MAIOR GRAVIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO DO ACRÉSCIMO ISOLADO DE 2/3. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SUPORTE EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. SÚMULAS 718 E 719/STF. SÚMULA 440/STJ. PENA DEFINITIVA ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP.

Recurso especial não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, mas conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256740 - RJ(2026/0036419-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS : GISELE DIAS RODRIGUES BARRETO - RJ252614
FLAVIO DE OLIVEIRA BARRETO - RJ261689
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 58 E 59, AMBOS DO CP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. DESPROPORCIONALIDADE NA SOBREPOSIÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA DOSIMETRIA DA PENA, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A MAIOR GRAVIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO DO ACRÉSCIMO ISOLADO DE 2/3. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SUPORTE EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. SÚMULAS 718 E 719/STF. SÚMULA 440/STJ. PENA DEFINITIVA ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP.

Recurso especial não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Roberto Carlos Borges Teixeira**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0808609-94.2025.8.19.0021, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 26/66):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 157, §2º, II, e §2º-A, I, DO CP. APELAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]

A parte recorrente alega violação dos arts. 68 do Código Penal – ausência de fundamentação concreta na terceira fase da dosimetria; e ilegalidade na cumulação das frações de 1/3 (concurso de pessoas) e 2/3 (arma de fogo) e na escolha de patamar acima do mínimo (fls. 87/88).

Sustenta ofensa ao art. 58 do Código Penal – descompasso na proporcionalidade e coerência interna da dosimetria; e ausência de critérios individualizados para aumento superior ao mínimo, com redundância de valorações (fls. 87/88).

Aponta violação dos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal – impossibilidade de aplicação cumulativa automática das causas de aumento e de fração superior ao mínimo sem motivação específica; e requer, na falta de fundamentação concreta, apenas a causa mais gravosa (2/3) ou o patamar mínimo (1/3) – (fls. 88/90).

Argumenta que o art. 29 do Código Penal foi contrariado – ausência de demonstração individualizada do domínio do fato e do liame subjetivo; e pede o reconhecimento da participação de menor importância (redução de 1/6 a 1/3) – (fls. 89/90).

Indica ofensa à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça – vedação de exasperação acima do mínimo legal na terceira fase sem fundamentação concreta; e ilegalidade da cumulação por mera referência ao número de majorantes (fls. 90/91).

Alega ofensa, por via reflexa, aos arts. 5º, XLV e XLVI, e 93, IX, ambos da Constituição Federal – ausência de motivação idônea e de individualização da pena na cumulação e na escolha da fração (fl. 91).

Afirma violação do art. 59 do Código Penal – pena-base acima do mínimo com fundamentação genérica e dissociada dos elementos concretos; e valoração indevida de culpabilidade e personalidade (fls. 91/93).

Registra, ainda, dissídio jurisprudencial (alínea c) quanto à interpretação dos arts. 68, 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal e da Súmula 443/STJ, indicando

como paradigmas, dentre outros, AREsp n. 2.223.402 (Quinta Turma), AgRg no REsp n. 2.112.187 (Quinta Turma) e HC n. 848.642 (Quinta Turma), todos sobre necessidade de fundamentação concreta para cumulação ou frações superiores ao mínimo, com pedido de aplicação apenas da causa mais gravosa (2/3) ou do patamar mínimo (fls. 95/97).

Ao final da peça recursal, *requer: a) o conhecimento do Recurso Especial, por preencher os requisitos de admissibilidade (CF/88, art. 105, III, a e c; CPC/2015, art. 1.029; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 255); b) o provimento do recurso para reconhecer as violações a: CP, art. 68; CP, art. 58; CP, art. 157, §2º, II, e §2º-A, I; CP, art. 29; Súmula 443/STJ; e, por via reflexa, CF/88, art. 5º, XLV e XLVI, e CF/88, art. 93, IX, com o consequente redimensionamento da pena para: (i) afastar a cumulação das majorantes, preservando apenas a mais gravosa (2/3 — arma de fogo), ou, subsidiariamente, (ii) fixar a fração de 1/3 na terceira fase, em observância à Súmula 443/STJ; Subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido na parte relativa à dosimetria, por falta de fundamentação, para que uma nova decisão seja proferida com motivação concreta e individualizada observando-se os critérios legais do artigo 59 do Código Penal e a jurisprudência consolidada do STJ. c) o reconhecimento da participação de menor importância (CP, art. 29, §1º), com a consequente redução de 1/6 a 1/3, ou, na impossibilidade, a vedação de valorações redundantes do concurso de agentes (fl. 98).*

Contrarrazões apresentadas às fls. 875/887.

O recurso foi admitido na origem (fls. 907/916).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou pelo parcial provimento da insurgência (fls. 1.282/1.287).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO CUMULADA DE MAJORANTES. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais, impedindo o seu conhecimento.

2. Não é possível conhecer do recurso especial interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional (art. 105, III, CF), quando o recorrente não se desincumbe do ônus de comparar os acórdãos considerados colidentes, no intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante.

3. Conforme previsto no verbete sumular nº 518 do STJ, a contrariedade ou violação a verbetes de Súmulas ou Enunciados de Tribunais não equivale a dispositivos de lei federal a ensejar a interposição de Recurso Especial.

4. “Em relação ao crime de roubo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.”

5. “As instâncias ordinárias entenderam ser inviável o reconhecimento da participação de menor importância, uma vez que o recorrente teve papel fundamental na consumação do delito. Rever esse entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.” (precedente do STJ).

6. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial. Caso conhecido, pelo provimento parcial para afastar a aplicação cumulativa da exasperação decorrente das causas de aumento, prevalecendo a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal) à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 dias-multa. A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar a apelação defensiva, rejeitou preliminar de violação do sistema acusatório e, no mérito, manteve a condenação e a dosimetria, reconhecendo as duas causas de aumento com referência ao *modus operandi* e à divisão de tarefas, bem como à confirmação do uso de arma de fogo pela vítima.

O recurso não comporta condições de admissibilidade.

No que se refere às alegadas ofensas aos arts. 5º, incisos XLV e XLVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fl. 91), o recurso especial é manifestamente descabido, pois **a apreciação de matéria constitucional é de competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário** (art. 105, inciso III, da Constituição Federal). Deve ser afastado, nessa parte, o conhecimento do apelo.

Quanto à indicação autônoma de ofensa à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 90/91), **incide o óbice da Súmula 518/STJ**, cujo enunciado dispõe: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso nesse tópico.*

No que se refere às supostas violações dos arts. 58 e 59 do Código Penal (fls. 87/88 e 91/93), **o recurso especial padece de falta de prequestionamento**. O acórdão recorrido não examinou essas normas sob o enfoque recursal, limitando-se a

tratar, na dosimetria, das causas de aumento na terceira fase e do reconhecimento das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo (fls. 61/66). Ademais, **não há notícia de embargos de declaração opostos para provocar manifestação específica sobre tais dispositivos**. Incidem, por isso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao pedido de reconhecimento da participação de menor importância (fls. 89/90), **o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ**. O Tribunal de origem assentou, com base na prova oral e na narrativa da vítima, a existência de conluio, divisão de tarefas e domínio final dos fatos, destacando que o apelante abordou inicialmente a vítima, segurou o guidom da moto, ocasionou seu desembarque, e, na sequência, o comparsa anunciou o roubo (fls. 55/57; v. descrição fática detalhada às fls. 38/41). Para infirmar tais conclusões e reduzir a atuação do recorrente à menor importância seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito: AgRg no REsp n. 2.102.042/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Contudo, diviso a presença de manifesta ilegalidade, passível de correção, mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Juízo sentenciante asseverou o seguinte (fl. 1.149 – grifo nosso):

[...]

Inexiste causa especial de diminuição de pena a ser reconhecida. O delito foi perpetrado mediante a divisão de tarefas, tendo o acusado participado ativamente e de maneira efetiva na ação criminosa, não havendo que se falar, portanto, em aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 29, §1º do Código Penal. **Presente a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, prevista no §2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal, pelo que a reprimenda deve ser majorada do patamar de 1/3 até a metade. Considerando a presença, na hipótese vertente, de apenas uma das causas de aumento previstas no aludido §2º, opto pela fração mínima de 1/3. Feita a majoração, apura-se a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

Presente, por fim, a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, consoante dispõe o §2º-A, inciso I, do Código Penal, que determina a majoração da reprimenda do patamar de 2/3, perfazendo, assim, a pena definitiva de 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo legal.

[...]

Na dosimetria da pena, assim dispôs a Corte de origem (fls. 61/65 – grifo nosso):

[...]

50. É cediço que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal não estabelece uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade ao julgador, logo, não há qualquer ilegalidade na cumulação das referidas causas de aumento.

51. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de duas majorantes, mostra-se legítima a aplicação cumulada de ambas, considerando as circunstâncias de o caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do *modus operandi* do delito. [...]

52. Assim, as graves peculiaridades do caso são suficientes para promover a majoração de forma cumulativa e, conforme bem destaca o parecer da Procuradoria de Justiça, “*aplicar a tese correspondente a um único aumento, implicaria em resposta penal idêntica entre réus que agiram em concurso de pessoas sem armas, e aqueles que agiram em conluio, mediante a utilização do artefato (como no vertente caso), o que viola o princípio da equidade e individualização da pena.*”.

[...]

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior admite que a fração de aumento da pena do concurso de pessoas, incidente na terceira fase da dosimetria, seja absorvida pela fração de 2/3 concernente ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.654/2018), **considerando a proporcionalidade na fixação da reprimenda e, ainda, a não indicação de elementos concretos que demonstrem a maior gravidade do delito de forma a justificar a aplicação cumulada das frações de aumento do roubo, com base nas alterações provenientes da Lei n. 13.654/2018.**

Nesse sentido: ***respeitada a proporcionalidade da pena no caso concreto, e a intenção da Lei n. 13.654/2018, afasta-se a majorante do art. 157, § 2º, inciso II ('A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se há o concurso de duas ou mais pessoas'), aplicando-se apenas a do art. 157, § 2º-A, inciso I ('A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços)' se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo'), ambas do Código Penal*** (HC n. 472.771/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2018 – grifo nosso).

A propósito: AgRg no HC n. 652.610/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.

Em reforço, nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral da República, ***quanto à a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, de fato, observa-se que não houve fundamentação concreta apta a justificar, tendo as instâncias ordinárias assentado apenas ser uma faculdade do julgador e que “as graves peculiaridades do caso são suficientes para promover a majoração de forma cumulativa e, conforme bem destaca o parecer da Procuradoria de Justiça, “aplicar a tese correspondente a um único aumento, implicaria em resposta penal idêntica entre réus que agiram em concurso de***

pessoas sem armas, e aqueles que agiram em conluio, mediante a utilização do artefato (como no vertente caso), o que viola o princípio da equidade e individualização da pena (fl. 65)”, sem, contudo, apontar de fato dado concreto da empreitada criminosa que justifique o incremento sucessivo. [...] Em tal cenário, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena, no caso a referente ao emprego de arma de fogo (fls. 1.284/1.285 – grifo nosso).

Dessa forma, preservados os demais termos da dosimetria da pena, necessário o redimensionamento da reprimenda do recorrente a **6 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 16 dias-multa**.

Por fim, verifica-se que foram utilizados elementos inerentes ao tipo penal violado quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena (fl. 1.151).

Destaca-se que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao recorrente, sendo fixada no mínimo a pena-base do crime perpetrado (fl. 1.148).

Sendo assim, não há suporte para dar lastro à imposição de regime prisional mais severo do que permitido pelo *quantum* da pena, *ex vi* da Súmula 440/STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.009.683/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

Dessa forma, fixada a pena-base no mínimo legal e não ostentando o recorrente antecedentes criminais, é descabida a fixação de regime mais gravoso sem a existência de fundamentação idônea, nos termos das referidas súmulas.

No caso, verifica-se patente a ilegitimidade na fixação do regime inicial fechado.

Por conseguinte, levando-se em consideração a penal final cominada na presente decisão, entre 4 e 8 anos de reclusão, é possibilitada a imposição do **regime semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial e **concedo habeas corpus de ofício**, para, nos termos da presente decisão, redimensionar as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente, bem como para abrandar o regime prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0036419-2

REsp 2.256.740 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08086099420258190021 202525403789 8086099420258190021

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS BORGES TEIXEIRA

ADVOGADOS : GISELE DIAS RODRIGUES BARRETO - RJ252614

FLAVIO DE OLIVEIRA BARRETO - RJ261689

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026